



CREA-ES
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ATO NORMATIVO Nº 44, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os valores das anuidades de pessoas jurídicas a serem pagas ao Crea-ES, para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 951ª Sessão Plenária de 21 de dezembro de 2011; e

Considerando os termos da Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea;

Considerando os termos da Resolução nº 529, de 28 de novembro de 2011, do Confea, que fixa os valores das anuidades de pessoas jurídicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, e dá outras providências;

DECIDE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas jurídicas inscritas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º As pessoas jurídicas inscritas no Sistema Confea/Crea em 1º de fevereiro de cada ano estarão obrigadas ao pagamento de anuidade.

Art. 3º As anuidades devidas aos Creas fixadas em função do capital social da pessoa jurídica correspondem aos seguintes valores:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	R\$
1	Até 50.000,00	350,00
2	De 50.000,01 até 200.000,00	700,00
3	De 200.000,01 até 500.000,00	1.050,00
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	1.400,00
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	1.750,00
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	2.100,00
7	Acima de 10.000.000,00	2.800,00



CREA-ES
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I – em cota única; e

II – em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho.

§ 2º No caso de pagamento de cota única ou de parcela efetuado a partir de 1º de abril, incidirão sobre os valores multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o saldo devedor.

§ 3º No caso de alteração do capital social, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte.

§ 4º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa jurídica e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea.

Art. 4º A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 5º A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe A ou B conforme disposto na Resolução nº 336, de 1989, obedecerá aos critérios fixados no art. 3º deste Ato Normativo.

Parágrafo único. A anuidade da pessoa jurídica enquadrada na Classe C da supracitada resolução corresponderá ao valor fixado na faixa 1 da tabela de capital social.

Art. 6º A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de possuir capital social destacado a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 7º A anuidade de Sociedade de Propósito Específico – SPE será fixada de acordo com o disposto no art. 3º deste ato.

Parágrafo único. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

Art. 8º O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício financeiro corrente deverá incluir o débito da dívida relativa aos exercícios em atraso,



CREA-ES
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

excetuando-se aquela cujo débito foi parcelado.

Parágrafo único. O débito de que trata o caput deste artigo é limitado à dívida relativa aos dois últimos exercícios em atraso.

Art. 9º Os valores fixados neste Ato Normativo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período de doze meses contados até maio do ano anterior ao de sua vigência.

Art. 10 É vedada ao Crea-ES a criação de outros ônus ou descontos ou a modificação dos critérios estabelecidos na Resolução nº 529/2011 do Confea.

Art. 11 O presente Ato Normativo entra em vigor junto com seus efeitos a partir de noventa dias da publicação da Resolução nº 529/2011 no Diário Oficial da União, ocorrida em 08 de dezembro de 2011.

Art. 12 Ficam revogados o Ato nº 38, de 7 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

Vitória, 21 de dezembro de 2011.

Eng. Civil e Seg. Trab. **Luis Fernando Fiorotti Mathias**
Presidente do Crea-ES